



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003903/2003-51
Recurso nº. : 140.922
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 1999 e 2000
Recorrente : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.
Recorrida : 8ª TURMA DA DRJ/ São Paulo – SP. I
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.385

PRELIMINAR DE NULIDADE – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - Não há o que se falar em nulidade de decisão de primeira instância por cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, quando a autoridade julgadora *a quo* se abstém de apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis.

IRPJ – DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DE RENDA – Para efeito de apuração do fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do CTN adota como princípio o da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, independentemente da disponibilidade financeira, ao consagrar como regra, salvo exceções expressas, o registro e a apuração dos resultados pelo regime de competência, desvinculado do efetivo ingresso ou dispêndio do caixa da pessoa jurídica.

IRPJ – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – REQUISITOS – As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto no parágrafo 1º, item II, letra “c”, do artigo 340, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

IRPJ – ENCARGOS FINANCEIROS DE CRÉDITOS VENCIDOS – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO – REQUISITOS – Os encargos financeiros de créditos vencidos há mais de dois meses, segundo a legislação aplicável, poderão ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real, desde que tenham sido tomadas as providências de caráter judicial para sua cobrança.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de

Processo nº. : 16327.003903/2003-51
Acórdão nº. : 101-95.385

legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.003903/2003-51

Acórdão nº. : 101-95.385

Recurso nº. : 140922

Recorrente : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A.

RELATÓRIO

Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente os lançamentos relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em Termo de Constatação da Infração de fls. 226 a 239, a Autoridade Fiscal considerou que houve infração à legislação do IRPJ e da CSLL, uma vez que o sujeito passivo não teria incluído na apuração do lucro líquido para determinação do lucro real – base de cálculo do IRPJ e base de cálculo da CSLL – receitas financeiras incidentes sobre créditos em liquidação, sem que, para tanto, o Autuado tivesse instaurado procedimentos judiciais de cobrança.

Cientificado da referida autuação em 03/12/2003, o ora Recorrente interpôs Impugnação, quanto ao IRPJ e a CSLL, respectivamente às fls. 257 a 307, e 343 a 394, em que alegou, em síntese:

- (i) que o lançamento do crédito ora exigido estaria violando o Princípio da Verdade Material uma vez que não ocorreu o fato gerador do IRPJ e CSLL, pelo qual estaria sendo tributada uma “não-renda”, um “não-acrécimo”, uma “não aquisição de disponibilidade”;
- (ii) que o lançamento, da mesma forma, violaria o Princípio da Moralidade, uma vez que o próprio Estado e seu Banco Oficial teriam dado causa ao problema da insolvência da principal empresa devedora da Recorrente (Mendes Junior Engenharia), não podendo a União vir a beneficiar-se disso;



- (iii) que o autuante teria efetuado o lançamento com base em interpretação literal dos artigos 340 e 342, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda/99, quando deveria se fundar em interpretação com “temperamentos” que levassem em conta o conceito de fato gerador do Imposto de Renda, além da finalidade principal do legislador quando da elaboração do artigo 11 da Lei nº 9.430/96 (correspondente ao parágrafo 1º do artigo 342 do RIR/99) de evitar fraudes, conluíus entre credores e devedores de obrigações fictícias, ensejando a tributação de renda efetiva;
- (iv) que o Recorrente teria procedido de acordo com as determinações do Banco Central do Brasil (BACEN), constantes da Resolução nº 1.748/90, segundo a qual as instituições financeiras devem escriturar os encargos relativos aos créditos não recebidos, a crédito da conta “Rendas a apropriar de Operações de Crédito em Liquidação”, sem fazê-los transitar pela conta de resultados, independente de ingressar ou não com medida judicial;
- (v) que o não ajuizamento não poderia constituir impedimento para a exclusão do lucro líquido das receitas financeiras, quando há prova consistente da existência desse crédito e das providências para sua cobrança;
- (vi) que a aplicação dos juros e da multa teria sido ilegítima;
- (vii) que a aplicação da taxa Selic, tendo caráter remuneratório, não poderia ser aplicada com fins de juros moratórios, e mesmo assim, não poderia ultrapassar 1% ao mês, consoante disposições do CTN;

(viii) e que, por tudo acima exposto, o lançamento teria sido realizado em ofensa ao princípio da legalidade.

A vista dos termos das impugnações, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 759/772), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1999, 2000.

Ementa: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO. AJUIZAMENTO DE COBRANÇA. REQUISITO.

O benefício da não adição ao lucro líquido das receitas financeiras decorrentes de encargos incidentes sobre créditos em liquidação, segundo a legislação aplicável, somente pode ser usufruído nos casos de ajuizamento da competente ação de cobrança.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A clara e expressa determinação legal para cômputo de determinados valores no lucro real, não pode ser elidida com base em pretensa interpretação sistemática e teleológica, frontalmente contrária ao sentido da norma.

NORMA TRIBUTÁRIA. NORMAS DO MERCADO FINANCEIRO. TRIBUTO, JUROS DE MORA E MULTA.

O cumprimento de normas vigorantes para o mercado financeiro não constitui justificativa para exoneração de tributo, juros de mora e de multa, mormente quando abundantes os dispositivos da legislação comercial, financeira e tributária determinando o cumprimento de norma tributária.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE. OFENSA.

O argumento de ofensa ao princípio da moralidade na exigência de crédito tributário, com base em alegação de que, de alguma forma, o crédito teria decorrido de ação danosa da União ou de ente a ela ligado, não pode ser apreciado na esfera administrativa por não constituir matéria de natureza fiscal administrativa.

TAXA SELIC.



A contestação à sua aplicação por alegado ferimento ao CTN ou à CF não pode prosperar no âmbito administrativo, por não caber à autoridade administrativa apreciar constitucionalidade ou respeito à hierarquia das normas, de dispositivo contido na lei.

Assunto: Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1999,2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido no Imposto de Renda alcança a tributação reflexa dele decorrente, mormente no tocante ao tratamento tributário à redução indevida do lucro líquido.

Lançamento Procedente.”

Em face da aludida decisão, o Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário de fls. 778/821 em 14 de maio de 2004, reiterando basicamente os argumentos já elencados na inicial, qual seja:

Preliminarmente, alega que a decisão recorrida padece de vício de nulidade, tendo em vista que não teria enfrentado os fundamentos da defesa no que tange aos princípios constitucionais, fato que constituiria cerceamento do direito de defesa, violando dessa forma, a ampla defesa e o contraditório.

Aduz, ademais, falta de razoabilidade por parte da Autoridade Julgadora ao emprestar interpretação literal às normas relacionadas no enquadramento legal do lançamento, quando o escopo das mesmas (evitar simulação e evasão) denotaria conteúdo normativo mais amplo.

No mérito, argumenta que o lançamento do crédito ora exigido violaria o Princípio da Verdade Material uma vez que não teria ocorrido o fato gerador do IRPJ, qual seja a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos, enquanto no caso em tela estaria sendo tributada uma “não-renda”, um “não-acrécimo”, uma “não aquisição de disponibilidade”, já que não ocorreu acréscimo patrimonial.



Nesse sentido, o autuante teria efetuado o lançamento com base em interpretação literal dos artigos 340 e 342, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda/99, quando deveria se fundar em interpretação com “temperamentos” que levassem em conta o conceito de fato gerador do Imposto de Renda, além da finalidade principal do legislador quando da elaboração do artigo 11 da Lei nº 9.430/96, correspondente ao parágrafo 1º do artigo 342 do RIR/99, no sentido de evitar fraudes, conluíus entre credores e devedores de obrigações fictícias, ensejando a tributação de renda efetiva.

Afirma, ainda nessa perspectiva, que o Recorrente teria procedido de acordo com as determinações do Banco Central do Brasil (BACEN), constantes da Resolução nº 1.748/90, segundo a qual as instituições financeiras devem escriturar os encargos relativos aos créditos não recebidos, a crédito da conta “Rendas a apropriar de Operações de Crédito em Liquidação”, sem fazê-los transitar pela conta de resultado, independente de ingressar ou não com medida judicial.

Desse modo, a inexistência de providências de caráter judicial, necessárias ao recebimento do crédito (requisito presente no parágrafo 1º do artigo 342 do RIR/99), não poderia constituir impedimento para a exclusão do lucro líquido das receitas financeiras, quando há prova consistente da existência desse crédito e das providências de cobrança do mesmo nos autos.

Ressalta também ofensa ao Princípio da Moralidade, uma vez que o próprio Estado e um ente a este ligado teriam dado causa ao problema da insolvência da principal empresa devedora do Recorrente (Mendes Junior Engenharia), não podendo a União vir a beneficiar-se deste incidente.

Por fim, destaca a ilegitimidade da multa, dos juros e da correção monetária por entender que o parágrafo único do artigo 100 do CTN exclui a incidência de multa, juros e correção monetária, quando o contribuinte age de acordo com as normas complementares expedidas pelas autoridades administrativas, conforme teria ocorrido no presente caso.

Afirma que a taxa Selic teria uma incidência ilegítima sobre o crédito tributário por possuir natureza remuneratória, o que não se poderia confundir com os juros moratórios. Sua aplicação, portanto, ocasionaria enriquecimento ilícito da União, majoração da carga tributária sem previsão legal e o chamado efeito confisco, combatido no artigo 150, IV, da Carta Magna.

Diante do exposto, requer a total improcedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, em todas e cada uma de suas alegações, bem como seja excluída a imposição de juros e multa, cancelando-se integralmente o auto de infração guerreado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Cumpra, neste primeiro momento enfrentar as questões preliminares levantadas pelo Recorrente, quais sejam, que a decisão recorrida padece de vício de nulidade, tendo em vista que não teria enfrentado os fundamentos da defesa no que tange aos princípios constitucionais, fato que constituiria cerceamento ao seu direito de defesa, violando, por conseguinte a ampla defesa e o contraditório.

Em relação à alegação de suposta omissão da Autoridade Julgadora *a quo* por não ter enfrentado as questões relativas às inconstitucionalidades e ilegalidades de leis, bem como a adequação dessas normas aos princípios elencados em nossa Constituição Federal suscitados pelo Contribuinte, entendo que não ocorreu a hipótese aventada.

Isso se deve ao fato de que, indiscutivelmente, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, significando que a aplicação da lei tributária ao caso concreto haverá de ser feita segundo os estritos termos da lei, sem se levar em consideração às razões de conveniência ou oportunidade da Administração; e nem poderia ser diferente, eis que, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.

Em outros dizeres, além de vinculada, essa atuação administrativa é obrigatória em duplo sentido. Em primeiro lugar porque, a arrecadação do tributo reveste-se de interesse público e, por isso, é indisponível, fato que, por sua vez, confere obrigatoriedade à atuação da Administração. Isso quer dizer que, não tendo a Administração o poder de dispor do direito ao tributo que surge para o Estado em razão da ocorrência do fato gerador, terá que obrigatoriamente promover a sua

execução forçada, caso não haja o pagamento voluntário pelo sujeito passivo. Em segundo lugar porque, a execução forçada não poderá ser promovida sem o título executivo, que é materialmente constituído pelo lançamento.

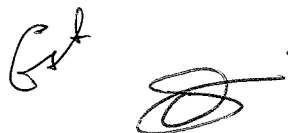
Dessa forma, não cabe ao julgador administrativo, seja ele de primeira ou segunda instância o controle da constitucionalidade ou ilegalidade das leis, e assim sendo, enquanto não for ela declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a *posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor e nem comporta discricionariedade, eis que como dito antes, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória e a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, arts. 136 e 142).

Nesse diapasão, podemos afirmar que a interpretação literal das normas elencadas no enquadramento legal elaborado pela Autoridade Fiscal é imprescindível na esfera administrativa, sendo uma eventual interpretação mais ampla das normas discutidas no caso em tela incabível neste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida pelo Recorrente.

No mérito, inicialmente o Recorrente traz a baila o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica previsto no art. 43 do CTN, para ao final concluir que apenas a real aquisição de disponibilidade econômica pode ser fato gerador do imposto sobre a renda, e sob este aspecto deve ser analisada a exigência ora guerreada.

De fato, o elemento material da hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, para que o fato impositivo ocorra, não é suficiente a prática de atividade, que combinando capital e trabalho, vise à produção de renda, mas sim que exista juridicamente a renda.



No caso de pessoas jurídicas, o fato jurídico que corresponde à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza será a existência de acréscimo patrimonial, dimensionado por ocasião da apuração do lucro real, bastando para efeitos tributários a ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, que são exatamente as causas que determinam a escrituração contábil do rendimento auferido pela pessoa jurídica.

Conforme já acima relatado, a questão posta pelo Recorrente é que não pode existir disponibilidade econômica de renda sem que, simultânea ou previamente, também exista a disponibilidade jurídica de renda, sendo as hipóteses ora questionada senão as duas faces da mesma moeda.

Com a devida *vênia* ousou discordar do entendimento ora esposado, eis que vislumbro diferenças substanciais entre as duas formas de disponibilização – qual seja: disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica –, eis que a primeira – disponibilidade econômica –, no meu entender, é traduzida pela posse efetiva do numerário que acresce ao patrimônio e se configura pelo recebimento financeiro da renda, ao passo que a disponibilidade jurídica é revelada pela posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido e certo, que, embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa jurídica, tendo, portanto, legalmente a capacidade para dispor deste direito.

O fato é que a lei (art. 43 do CTN) adota como princípio o da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda para efeito de apuração do fato gerador do imposto de renda, independentemente da disponibilidade financeira, ao consagrar como regra, salvo exceções expressas, o registro e a apuração dos resultados pelo regime de competência, desvinculado do efetivo ingresso ou dispêndio do caixa da pessoa jurídica, o que por sinal é acolhido pelas Ciências Contábeis e pelas Leis Comerciais como sendo o que melhor retrata a situação patrimonial da pessoa jurídica em cada período.

Logo, não há como prosperar o argumento aduzido pelo Recorrente no sentido de que apenas a “real aquisição de disponibilidade econômica” pode ser

fato gerador do imposto sobre a renda, eis que a lei prevê as duas hipóteses como fato gerador do imposto (art. 43 do CTN) e o momento da sua ocorrência (art. 116 do CTN).

Assim, superada a questão acima, cabe apenas afirmar a clareza com que o legislador disciplinou a regra relativa ao não recebimento de créditos vencidos, condicionando sua exclusão do lucro líquido à adoção de providências de caráter judicial, como se percebe no parágrafo primeiro do artigo 342 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 342. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 11).

*§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 340, o disposto neste artigo **somente** se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito (Lei nº 9.430, de 1996, art. 11, § 1º).*

(...)” (grifos nossos)

Dessa forma, não há o que se ignorar a exigência perpetuada pela norma quando condiciona a exclusão das perdas no recebimento de créditos do lucro líquido, para determinação do lucro real, à adoção de medida judicial necessária ao seu recebimento, o que não ocorreu com os valores ora questionados.

Logo, verificada a ocorrência de infração a legislação tributária – dedução de perdas no recebimento de créditos sem observância dos requisitos do parágrafo primeiro do art. 342 do RIR/99, verifica-se correto o procedimento adotado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida, até porque, se fosse adotado o entendimento do Recorrente, estar-se-ia a cometer um ilícito, eis que vige no direito tributário o princípio da legalidade estrita, o que implica em dizer que a obrigação tributária nasce de lei, devendo, por isso, a autoridade administrativa pautar-se pelo

disposto na legislação de regência, sob pena de responsabilidade funcional se assim não o fizer.

Em relação ao argumento teleológico despendido pelo Recorrente em relação ao disposto nos arts. 340 e 342 do RIR/99, qual seja, de que o objetivo da lei foi desestimular a fraude, o conluio, enfim, atitudes dolosas, me abstenho de tecer maiores comentários acerca dos mesmos, eis que não é de competência da esfera administrativa, conforme bem salientou a decisão recorrida, introduzir sentido novo e distinto a norma, complementando-a, sob pena de legislar, sem deter poderes para tanto.

Quanto ao argumento de que teria ocorrido no presente caso ofensa ao Princípio da Moralidade na exigência de crédito tributário, uma vez que o não recebimento do crédito teria decorrido de ação danosa da União ou de ente a ela ligado, tal argumento não pode ser apreciado na esfera administrativa vez que não constitui matéria de natureza fiscal administrativa, ainda mais quando não relacionada ao Recorrente, mas sim a um de seus devedores.

Também não pode prosperar o argumento despendido pelo Recorrente no sentido de que o ajuizamento de medida judicial para a recuperação de seus créditos, conforme disposto no art. 342, § 1º. do RIR/99, apenas implicaria em mais ônus, insuscetíveis de recuperação, eis que tal decisão é meramente gerencial, não podendo, por conseguinte, tal decisão substituir o mandamento legal para efeito da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos.

A verdade é que, não basta que o contribuinte demonstre o grave risco de insucesso na medida judicial, cabe-lhe provar que esgotou pelos menos as medidas razoáveis de cobrança amigável, o que não foi demonstrado nos autos.

Quanto à argumentação do Recorrente de que a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora teria sido ilegítima uma vez que teria agido de acordo com ato normativo do BACEN, e a observância dessa norma excluiria a imposição de penalidades conforme preceituaria o artigo 100 em seu parágrafo primeiro, também aqui não deve ser acolhida tal argumentação, tendo em vista que as

obrigações tributárias são originadas de normas próprias, disassociadas das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Em relação à alegação de ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para efeito da exigência dos juros moratórios, eis que a sua definição, bem como a sistemática para o seu cálculo, não se encontram previstas em lei, em ofensa ao princípio da legalidade e, desatenção ao princípio da capacidade contributiva, implicando em verdadeiro confisco, entendo, também, que a mesma não tem como prosperar no contencioso administrativo.

Isto porque, quanto ao malferimento dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, cumpre observar que as autoridades administrativas carecem de competência para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de injustiça de atos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, cabendo tão somente ao Poder Judiciário o exame destas questões, limitando-se, portanto, a autoridade administrativa a apreciar os atos praticados pelos agentes da administração tributária, para verificar se estão em consonância com a lei em vigor.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, não haveria o que se falar em malferimento aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva; a uma porque, a exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º., da Lei n. 9.430/96; a duas porque, não se trata aqui de majoração de tributos, até porque os juros moratórios não são sinônimos nem de tributo, nem de penalidade, mas sim de uma indenização da mora, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro na época definida pela legislação.

De fato, a taxa SELIC foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, para ressarcir o encargo financeiro dos títulos da dívida publica federal emitidos para cobrir o valor dos tributos e contribuições que deixam de ser recolhidos aos cofres públicos no seu devido tempo.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito, no caso, o art. 161, *verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se),

Da leitura do dispositivo acima, claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”
(Grifou-se)

Inferre-se do dispositivo supra citado que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pelo Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal e em consonância com a regra matriz correspondente, ou seja, o art. 161 do CTN.

Por consequência, a análise de valor que o Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição, sua natureza e sua forma de apuração – assim como as arguições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade/ilegalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das referidas decisões, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas lides. É de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.



Processo nº. : 16327.003903/2003-51
Acórdão nº. : 101-95.385

Da mesma forma em relação à jurisprudência administrativa transcrita pelo Recorrente no seu recurso voluntário, o que por sinal já esta ultrapassada neste E. Conselho.

Considerando todo o exposto, voto no sentido afastar a preliminar suscitada e NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


VALMIR SANDRI
